

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CARTEIRAS ESCOLAR E MESAS PARA PROFESSOR PADRÃO FNDE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n° 005/2023**, cujo objeto acima mencionado.

No dia 06 de janeiro de 2023, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 022/2023-SEMED, pela Sec. de Educação, Sr^a. Ângela Lima da Silva solicitando a abertura de processo licitatório para a aquisição de carteiras escolares e mesas para professores, conforme justificativas e termo de referência constantes às fls. 001/006.

À fl. 007/008 fora solicitado ao Setor de Compras desta municipalidade a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado, o Setor de Compras enviou à CPL através do ofício nº 175/2023/SC/PMV pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo conforme consta às fls. 009/073.

À fl. 074/075 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 034/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas através do memorando nº 24/2023-contabilidade, fls. 076/077.

Às fls. 078/079, foi encaminhado através do ofício nº 081/2023/CPL, à Sr.^a Sec. de Educação os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição dos produtos pretendidos. Das fls. 080/086, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 009/2023 e portaria nº 001/2022 onde designa a comissão permanente de licitação.

Às fls. 087/160, constam solicitação do parecer jurídico inicial, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração de não servidor público;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 161/170, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 171/241 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 242/245, aviso de publicação de licitação; das fls. 246/248, aviso de retificação da data de abertura.

Das fls. 249/290, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 291/470, constam os documentos de habilitação da empresa **M R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; das fls. 499/664, constam os documentos de habilitação da empresa **ROCHA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**; das fls. 665/817, constam os documentos de habilitação da empresa **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO**; das fls. 818/899, constam os documentos de habilitação da **EMPRESA ESCOLLAR IND. DE MÓVEIS LTDA**; das fls. 900/1062, constam os documentos de habilitação da empresa **SOLUÇÕES INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**

COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Das fls. 471/477, consta exequibilidade da empresa **ROCHA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP**; das fls. 478/494, consta exequibilidade da empresa **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO**.

Das fls. 1063/1101, ata final; das fls. 1102/1104, vencedores do processo.

Das fls. 1105/1113, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando-se pela homologação do certame.

Finalmente às fls. 1114/1115, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas

- **ROCHA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, vencedora nos itens 0001, 0003, 0005, 0006 E 0008 pelo valor total de R\$ 2.870.250,00;
- **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO**, vencedora nos itens 0002, 0004 E 0007, no valor total de R\$ 1.441.500,00.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos

princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 18 de abril de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 014/2023